



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA E QUÍMICA - CEEMMQ

Reunião : Ordinária N°: 003/2021
Decisão : 053/2021-CEEMMQ/PE
Item da Pauta : 4.3.1.
Referência : Protocolo nº 200.143.387/2020
Interessado : Guilherme Santos Gomes Ferreira

EMENTA: Decide pela nulidade da ART inicial nº PE20200535184 e o indeferimento do registro da ART de substituição PE20200540055, por incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas pelo profissional Guilherme Santos Gomes Ferreira e suas atribuições.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química – CEEMMQ, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 003/2021, realizada por videoconferência, no dia 03 de março de 2021, apreciando a solicitação da Divisão de Acervo Técnico – DATE, do Crea-PE, protocolada neste Regional sob o nº 200.143.387/20120, referente à Nulidade de ART inicial PE20200535184 por incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART, e pelo indeferimento do registro da ART PE2020054005, em nome do Profissional Guilherme Santos Gomes Ferreira elaborada para substituir a ART inicial; Considerando que, de acordo com os dados do profissional, o mesmo é registrado neste Crea-PE desde 08/02/2018; Considerando que o profissional é diplomado no curso de **Engenharia de Produção**, pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE, com suas atribuições regidas pelo ARTIGO 1 da Resolução nº 235/75, do Confea; considerando que o profissional cadastrou a ART OBRA / SERVIÇO Nº PE20200540055 SUBSTITUIÇÃO à PE20200535184 como responsável pela **EXECUÇÃO** das atividades de “Demolição”; considerando que o profissional é ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO cujas atribuições são definidas conforme o Artigo 1º da Resolução nº 235/75, DO CONFEA: *Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos*; considerando que a atividade de “Demolição” é uma atribuição do engenheiro civil, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973: *Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos*; considerando que sua formação profissional e suas atribuições **não** o habilitam tecnicamente para o desempenho das atividades descritas nas ARTs supracitadas, uma vez que tais atividades não estão incluídas no rol previsto acima; considerando, no entanto, que a ART **PE20200540055** se encontra invalidada; considerando que a constatação de incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART aconteceu no momento da solicitação do registro de substituição da **PE20200535184**; considerando que, a(s) ART(s) em questão não foi(ram) vinculada(s) a nenhuma CAT, até o momento; considerando que, por todo o exposto, a ART é passível de nulidade, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Resolução nº 1.025/2009, do Confea; considerando o relatório e voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Nilson Oliveira de Almeida, diante do acima exposto, pela nulidade da ART nº PE20200535184, e pelo indeferimento do registro da ART nº PE20200540055, elaborada para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA E QUÍMICA - CEEMMQ
complementar a ART PE20200535184, por incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART, **DECIDIU, por unanimidade, pela nulidade da ART nº PE20200535184 e o indeferimento do registro da ART de substituição PE20200540055, por incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais Guilherme Santos Gomes Ferreira, conforme parecer do relator. Coordenou a sessão o Engenheiro de Produção Cássio Victor de Melo Alves – Coordenador. Votaram os seguintes Conselheiros:** Maycon Lira Drummond Ramos, Alexandre Valença Guimaraes(em substituição ao Conselheiro Titular Ivaldo Xavier da Silva), Nilson Oliveira de Almeida e Severino Gomes de Moraes Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 03 de março de 2021.

Assinatura manuscrita em azul-escuro de Cássio Victor de Melo Alves.

Eng.º de Produção Cássio Victor de Melo Alves
Coordenador da CEEMMQ